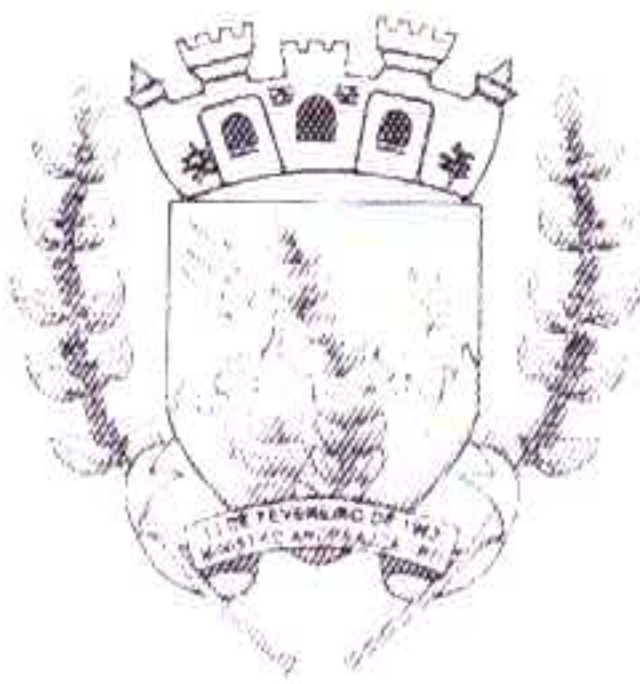




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 017/PMMA/2025

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS (EFETIVOS E TEMPORÁRIOS) E DETENTORES DE EMPREGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo **a concessão de gratificação de atividades aos servidores municipais estatutário (efetivos e temporários) e detentores de emprego no âmbito do Poder Executivo de Ministro Andreazza/RO.**

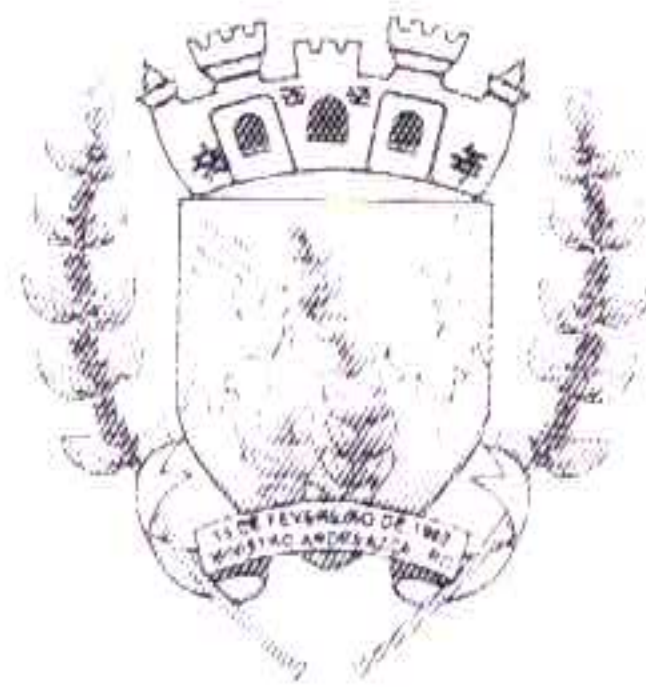
Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o termo **“autonomia política”**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Também, o art. 32, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a **iniciativa de Leis Ordinárias**, que tratem da Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **são privativas do prefeito**:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;

d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que **trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

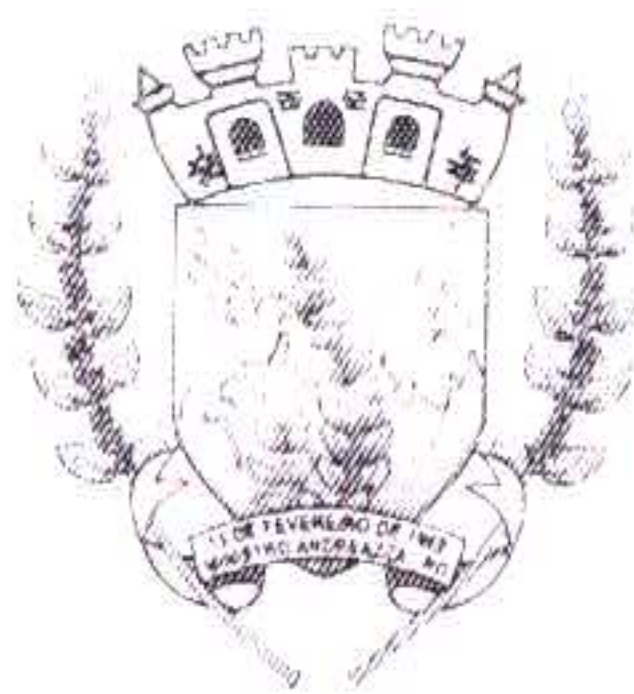
Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Não há, portanto, vícios de competência ou de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária, ora analisado.

No que tange ao impacto financeiro, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, assim dispõe:

Art. 68 - *A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

Parágrafo Único – *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:*

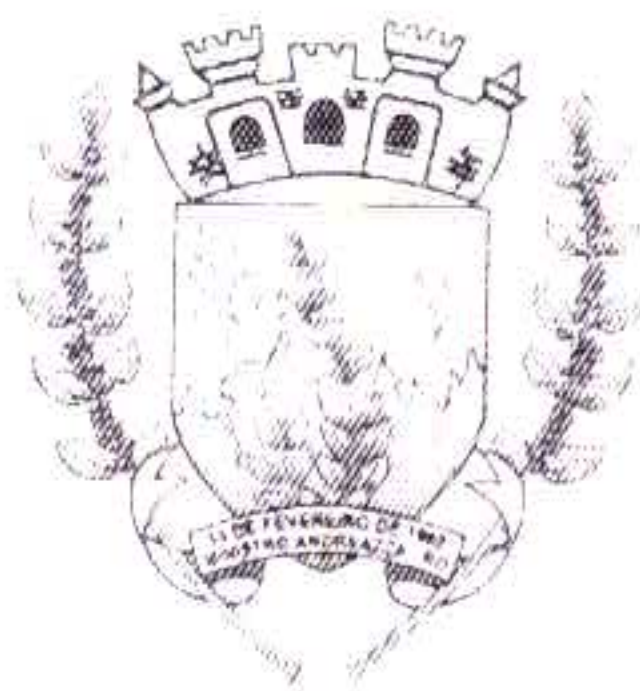
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo, por ocasião da mensagem do Projeto de Lei em comento, assim declarou:

De acordo com os preceitos da Lei nº 101/2002, é desnecessário apresentar o impacto econômico-financeiro que a correção da legislação causará ao erário municipal, pois se trata de pequenas alterações de valores o que não impactarão no orçamento previsto para a folha de pagamento do Município.

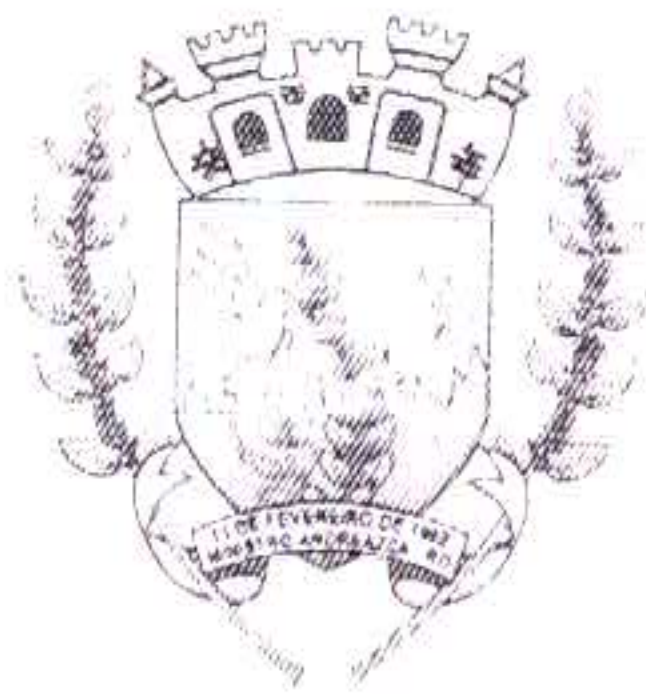
Porém, insta ressaltar que os valores das gratificações de que tratam esta lei estão inclusos nos cálculos da contadoria para verificação do impacto econômico-financeiro do conjunto de medidas para reestruturação das carreiras e tabelas de Ministro Andreazza.

Ressalte-se que, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber:

“Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”

Logo, para o caso em comento, formalmente aplicável a referida exceção contida no art. 16, § 3º, da LRF, não cabendo à esta Assessoria o ingresso no mérito contábil, fiscal e orçamentário do Poder Executivo, tampouco a apuração da correção ou incorreção de quaisquer cálculos, porventura elaborados, quando da iniciativa da presente proposição.

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de lei não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 19 de março de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico

OAB/RO 2028